



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



10-09-13

SM

=====

69 TC-009127/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Reis & Simei Sociedade de Advogados.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

Autoridade(s) que firmaram os Instrumentos: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e Francisco Roque Festa (Consultor Jurídico).

Objeto: Contratação de serviços de advocacia, em matéria tributária, para o fim especial de promover ações judiciais visando à apropriação legal de valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidentes sobre administração de fundos, leasing financeiro, administração de cartão de crédito e demais atividades engendradas pelas instituições financeiras, grandes empresas, cartórios e serviços correlatos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-11-10. Valor – R\$10.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 28-10-11 e 02-04-13.

Advogados: Adriano Teodoro, Francisco Roque Festa, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Emerson Vieira Reis e outros.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre o **contrato nº DCCF 129/10** (fls. 44/48), de 29-11-10¹, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA** e **REIS & SIMEI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, que objetiva a prestação de serviços de advocacia, em matéria tributária, para o fim especial de promover ações judiciais visando à apropriação legal de

¹ Extrato publicado em 18-02-11 (fl. 52).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidentes sobre administração de fundos, leasing financeiro, administração de cartão de crédito e demais atividades engendradas pelas instituições financeiras, grandes empresas, cartórios e serviços correlatos, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, a partir de 29-11-10, no valor estimado de R\$ 10.000.000,00.

1.2 A prévia licitação foi considerada inexigível, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, diante da alegada caracterização do serviço almejado pela Administração como técnico e singular, bem como da notória especialização da proponente, tendo em vista, ainda, o que dispõe o artigo 5º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil² (fls. 25/32).

1.3 Integram os autos: proposta e documentos de habilitação da contratada (fls. 03/22); parecer jurídico (fls. 25/32), ato de ratificação e sua respectiva publicação (fls. 35/37); ordem de início dos serviços (fl. 73).

1.4 As partes se deram por cientes da remessa do instrumento contratual a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do respectivo processo por meio de publicações na imprensa oficial³.

1.5 Ultimadas as providências para obtenção dos documentos necessários à instrução do feito (fls. 49/76), a **Fiscalização** (fls. 77/85) concluiu pela irregularidade da matéria, em decorrência dos seguintes aspectos:

a) A forma de pagamento condicionada ao ingresso de recursos mediante o ganho das ações propostas é repudiada por esta Corte, consoante o decidido no TC-019604/026/03;

b) A Cláusula Quarta do contrato (fl. 45) prevê que a prestação dos serviços não prescinde de exclusividade, em contradição com a alegação de notória especialização da contratada;

c) O objeto pactuado diz respeito a atividades típicas e de caráter permanente da Administração, devendo por esta serem

² A saber, que o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

³ Fl. 44.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



executadas, de acordo com o decidido por este Tribunal nos TCs 000178/013/11 e 000179/013/11 e TC-031267/026/10;

d) O prazo para publicação do extrato contratual não obedeceu ao disposto no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

e) O envio do contrato a esta Casa foi intempestivo, em desacordo com o estabelecido no artigo 7º das Instruções nº 02/2008.

1.6 Instada a se manifestar (fl. 86), a I. **Assessoria Técnica** (fls. 87/91), acresceu outros aspectos que comprometeriam a boa ordem do feito, a saber:

a) A delegação para arrecadação e fiscalização de tributos é restrita às pessoas de Direito Público, não sendo passível sua transferência a terceiros, consoante o estipulado no artigo 7º do Código Tributário Nacional;

b) A contratação vinculou a despesa à receita de arrecadação de impostos, em afronta ao artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal;

c) Falta dos requisitos de admissibilidade para contratação direta por inexigibilidade, eis que não restaram evidenciadas a singularidade do objeto e a inviabilidade de competição;

d) Os autos não contêm evidências acerca da necessidade de se contratar advogado autônomo para execução de serviços inerentes aos funcionários da contratante, não restando caracterizada a necessidade da terceirização do serviço;

e) Inexistência de demonstração da economicidade e eficiência do ajuste, bem como da razoabilidade do valor pactuado, impossibilitando se afirmar que os honorários são compatíveis com os sugeridos pela Ordem dos Advogados do Brasil;

f) Ausência de reserva de recursos orçamentários.

Nesta conformidade, propôs a aplicação do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93.

1.7 Regularmente notificada (fl. 92) e após deferidos 2 (dois) pedidos de dilação do prazo para apresentação de justificativas (fls. 97/100), a Prefeitura Municipal de Cotia (fls. 101/803) encaminhou os esclarecimentos e a documentação que reputou pertinentes.

Pleiteando a regularidade dos atos praticados, a municipalidade asseverou inicialmente que “os valores devidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(honorários) em razão da prestação de serviços da Contratada foram fixados em uma tabela progressiva, consoante dispõe a Cláusula Quinta do Contrato DCCF Nº 129/10", constituindo "risco do negócio apenas para a CONTRATADA, vez que a Prefeitura Municipal de Cotia não suportará nenhuma despesa na hipótese do insucesso da empreitada do particular", afirmando ainda que "o pagamento dos honorários não será feito com as receitas ingressas no erário municipal, mas sim com os recursos previstos na dotação orçamentária elencada na Ordem de Serviço⁴".

Quanto à não exclusividade prevista na cláusula quarta do contrato, aduziu que "o contrato administrativo em questão não é destinado à promoção de todas as execuções fiscais desta Municipalidade, mas unicamente aquelas previstas na cláusula primeira do referido ajuste" e que "a não exclusividade [...] prestigia os postulados constitucionais da legalidade e eficiência, pois, não ocorre delegação de atividades típicas estatais [...] a particulares, mas sim uma atuação da Municipalidade sob a orientação da Contratada", razão pela qual, no seu entender, referido dispositivo contratual "não guarda relação com a notória especialização da Contratada e tão pouco é contraditória com a fundamentação da inexigibilidade de licitação".

Sustentou que a extemporaneidade na publicação do extrato do contrato na imprensa oficial "é mera imperfeição que não inquina a matéria ao decreto de irregularidade", obtemperando que "a publicação do resultado do certame (ratificação da inexigibilidade) é axiologicamente superior a publicação do extrato do contrato".

No tocante à intempestividade de remessa do ajuste a este Tribunal, justificou que "a imperfeição foi perpetrada em razão do vultoso acúmulo de serviços no âmbito da Administração Pública Contratante, que está reavaliando os seus procedimentos internos para viabilizar o atendimento satisfatório dos prazos delimitados", ponderando se tratar "de mera falha formal, incapaz de macular todo o procedimento".

Acerca da suscitada inexistência de demonstração da economicidade e razoabilidade do valor pactuado, defendeu que "a prévia cotação de preços [...] ostenta natureza incompatível com contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, pois, havendo cotações de preços para o objeto contratado estaria cabalmente comprovada sua

⁴ Qual seja, na rubrica 07.01.00.03.122.7016.2061.3.3.90.39 – Consultoria de Assuntos Jurídicos – Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Jurídicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



natureza não singular, bem como a viabilidade de competição entre licitantes", assegurando que "os preços engendrados para o objeto do contrato [...] estão abaixo daqueles fixados na tabela de honorários da respectiva classe⁵" e que "embora a remuneração da Contratada não esteja fixada em porcentagem [...] na hipótese da aplicação do percentual de 20% sobre o valor do contrato administrativo N.º 129/10, 11ª Faixa (Acima de R\$ 55.000.000,00 [...]), os honorários devidos seriam no importe de R\$ 11.000.000,00 [...], todavia, foram fixados em R\$ 10.000.000,00 [...], portanto, compatível e até mesmo inferior aos valores sugeridos pela Ordem dos Advogados do Brasil", salientando ainda que "na hipótese de utilização da fórmula supramencionada em relação às demais faixas da tabela progressiva [...] quanto maior for o ingresso de receitas nos cofres públicos em razão dos trabalhos da Contratada, menor serão os valores devidos a título de honorários".

Em relação à ausência de reserva de recursos orçamentários, alegou que "*o ajuste em testilha guarda profunda relação com o Sistema de Registro de Preços no que tange ao empenhamento da despesa, eis que a chancela do contrato [...] não confere direito a percepção de honorários pela Contratada enquanto não satisfeita a condição de ingresso de recursos nos cofres públicos*" e, nesta conformidade, "*basta unicamente a disposição da dotação orçamentária [...] descartando-se o prévio empenhamento, que suportará as despesas cujos valores exatos estarão condicionados as graduações de êxito [...] na consecução do objeto*".

Garantiu que "*a natureza do objeto decorre de suas características peculiares conjugadas à forma especial de sua prestação por profissional ou empresa detentores da notória especialização, ou seja [...] singulares serão os serviços prestados por tais profissionais, revelando-se a singularidade do serviço verdadeiro elemento da notória especialização, requisito este não contestado pelos MD. Órgãos Técnicos dessa Corte de Contas*", justificando a contratação com base no fato de que "*o trabalho demanda grandes esforços na seara administrativa onde a falta de conhecimentos específicos dos servidores municipais pode atrair a incidência do instituto da prescrição, prejudicando, assim, a arrecadação e fiscalização dos tributos do município*".

Por fim, combateu a crítica direcionada à não demonstração

5

A Prefeitura colacionou aos autos a Tabela de Honorários Advocatícios da OAB (fls. 185/195).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



da eficiência do ajuste, encaminhando cópia do relatório dos serviços prestados pela contratada, do qual "é possível extrair-se que já existem mais de R\$ 20.000.000,00 [...] em valores a serem recebidos pela municipalidade⁶", sendo que "à Contratada fora pago apenas o valor de R\$ 20.000,00 [...] revelando-se, portanto, a vantajosidade e eficiência no ajuste para esta Administração Pública".

1.8 Analisando as razões de defesa, a I. **ATJ** (fls. 805/810), entendendo não elucidados os óbices suscitados nos autos, pugnou pela irregularidade do feito.

1.9 Assinado novo prazo (fls. 811/812) às partes para oferecimento dos elementos necessários à elucidação do processo⁷, o executivo municipal nada acresceu aos autos, ao passo que a contratada (fls. 836/850)⁸ ofereceu as alegações e os documentos de seu interesse.

Inicialmente, explicou que "a época da celebração do ajuste [...] ainda não era cadastrada no sistema do FGTS", mas que, "cotejando-se o seu histórico pós-cadastro, é possível atestar [...] sua regularidade relativa ao FGTS", esclarecendo que, quanto à regularidade perante a Seguridade Social, "os servidores [...] atestaram a regularidade da Contratada mediante consulta ao sítio da Autarquia Federal responsável".

Apresentou cópia do termo de aditamento firmado entre as

⁶ Segundo consta no próprio relatório, tal montante engloba "todos os lançamentos já efetuados, dos valores em sede de execução fiscal e daqueles que, dentre em breve, entrarão na fase judicial" (fl. 210).

⁷ Foram requisitados os seguintes elementos:

- a) Justificativas da Administração para a contratação;
- b) Comprovação de regularidade da contratada relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em momento anterior ao da formalização do ajuste;
- c) Termos de aditamento e de recebimento porventura celebrados;
- d) Todos os comprovantes de despesa (notas de empenho e de liquidação e ordens de pagamento);
- e) Toda a documentação hábil a demonstrar a execução do contrato nos exatos termos do consignado no ajuste e na proposta da contratada, indicando expressamente os valores do ISSQN efetivamente apropriados durante a vigência contratual.

⁸ A documentação carreada aos autos pela contratada se encontra nos 7 (sete) anexos formados para tanto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



partes – por meio do qual foi prorrogado o prazo contratual por mais 12 (doze) meses, a partir de 29-11-11 –, bem como de comprovantes da despesa e da execução contratual.

Sustentou que "*a Contratante elencou a dotação orçamentária que suportaria as despesas decorrentes do ajuste em análise, bem como procedeu a reservas financeiras (empenhos) para custear os pagamentos decorrentes do trabalho desenvolvido pela Contratada*" e rebateu o apontamento da Assessoria Técnica desta Casa de que não existia prazo fixado para o adimplemento das obrigações contratuais, asseverando que "*existe um prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período desde que devidamente motivado e justificado, fixado na cláusula sétima*".

Discorreu acerca da metodologia de trabalho implementada, aduzindo que "*o parecer jurídico que lastreou a contratação*" apresenta justificativas para sua efetivação e defendendo a singularidade do objeto contratado e a necessidade da terceirização do serviço.

Pleiteou a regularidade da matéria, requerendo o deferimento de prazo suplementar para que "*possa oferecer toda a documentação inerente ao trabalho em curso*" e ainda "*que as futuras intimações decorrentes da instrução e julgamento do processo TC em epígrafe sejam, também, destinadas ao causídico adiante assinado⁹*".

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos aponta que os atos praticados pelo Poder Executivo de Cotia não se encontram em condições de receber o beneplácito desta Corte de Contas.

Isto porque o escopo do objeto almejado pela Prefeitura – recuperação de créditos relativos ao ISSQN – não comporta a transferência da execução dos serviços a terceiros alheios à Administração; ao contrário, atividade da espécie deve ser acometida ao corpo de servidores municipais, posto se tratar de atos inerentes à própria atuação de tais agentes públicos.

⁹ A saber, o Sr. Emerson Vieira Reis (OAB/SP nº 256.577).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.2 Neste sentido, oportuno destacar, por sua pertinência e relevância, trechos do recente voto proferido pelo E. Conselheiro Robson Marinho, em sede de exame de recurso ordinário, nos autos do TC-000105/014/09¹⁰:

Não há escusas para a administração pública se socorrer do mercado para a contratação de serviços de alçada da própria administração, como o de recuperação de créditos.

Inclusive, conforme já destacado na decisão recorrida, pode-se aplicar, por analogia, o entendimento contido na Súmula nº 13 deste Tribunal, que condena a contratação de terceiros, pelas Prefeituras, para revisão das Declarações para o Índice de Participação dos Municípios, uma vez que esta deve ser feita pelos servidores públicos locais.

Nesse sentido, bastante esclarecedor o voto já citado pela SDG à fl. 319 dos autos, proferido no TC-31.627/026/10 pelo e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues em sede de exame prévio de edital e acolhido pelo Tribunal Pleno na sessão de 8/12/10, cujo trecho de interesse segue transscrito:

"Igualmente inaceitável a pretensão de se transferir a particulares (...) atividades inerentes à Administração Pública, a serem desenvolvidas direta e rotineiramente por servidores municipais.

Pretende a Administração de Laranjal Paulista (...) o 'recolhimento de ISSQN das instituições financeiras que prestam serviços no Município (...) e o levantamento e qualificação de valores junto às instituições financeiras e prestadoras de serviços, a título de restituição administrativa e judicial do ISSQN devido'.

A rotineira apuração e posterior arrecadação de créditos fiscais (ISSQN), nas esferas administrativa e judicial, devem ser habitual e permanentemente realizadas pela Administração municipal, que deverá valer-se, para tanto, de seu quadro de servidores.

Do mesmo modo a atividade descrita no Anexo IV, pleiteando o 'levantamento revisional das retenções efetuadas pelo INSS na cota do FPM do município visando à cessação da retenção de tais valores efetuados pelo INSS bem com a devolução dos valores retidos indevidamente a tal título'.

Este caso assemelha-se à contratação de terceiros para revisão das DIPAMS (...), há tempos recusada por esta Corte e responsável pela edição da Súmula 13, determinando que a

¹⁰

Sessão de 13-03-13 do E. Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



referida revisão seja feita por servidores públicos locais, valendo-se do auxílio da Secretaria Estadual da Fazenda”.

2.3 Ademais, a natureza corriqueira do objeto indica que os serviços não podem ser caracterizados como singulares, não sendo preenchido, assim, um dos requisitos essenciais para a contratação direta por inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

2.4 Como consequência direta de referida descaracterização da singularidade e considerando-se o fato de que a própria municipalidade asseverou, em suas alegações de defesa, que “*a singularidade do serviço [é] verdadeiro elemento da notória especialização*”, há como justificar a escolha da contratada, sendo descumprido, desta feita, o comando inserto no art. 26, parágrafo único, II, da Lei de Licitações.

2.5 No que tange à economicidade e razoabilidade do valor pactuado e à eficiência do ajuste, em que pesem os argumentos expendidos pela Prefeitura acerca da incongruência em se cotar preços em casos de inexigibilidade de licitação, há que se relembrar que, mesmo em tais situações, a prova de compatibilidade do preço não apenas é obrigatória – posto que decorrente de previsão legal –, como possível, podendo se dar, ilustrativamente, mediante comparação com contratações de mesma natureza efetuadas quer no âmbito do próprio órgão licitador, quer em outras esferas de governo.

Nesta conformidade, não restou igualmente justificado o preço contratado, ferindo o preceituado no art. 26, parágrafo único, III, do Estatuto Licitatório.

Ainda sobre o tema, constata-se ser inverídica a afirmação da municipalidade de que “*os preços engendrados para o objeto do contrato [...] estão abaixo daqueles fixados na tabela de honorários da respectiva classe¹¹*”, porquanto os honorários acordados entre as partes se mostraram, em algumas das faixas de variação estipuladas no contrato, em percentual significativamente superior àquele fixado na tabela da OAB – consoante se verifica na planilha elaborada por meu Gabinete com base nas informações constantes nos autos (fl. 856).

Não obstante ser verdadeira a assertiva do executivo

¹¹ A Prefeitura colacionou aos autos a Tabela de Honorários Advocatícios da OAB (fls. 185/195).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



municipal de que “*quanto maior for o ingresso de receitas nos cofres públicos em razão dos trabalhos da Contratada, menor serão os valores devidos a título de honorários*”, o que se apurou, no caso concreto, é que a remuneração efetivamente paga à contratada – R\$ 60.000,00¹²⁻¹³ – se enquadrou nas faixas de variação – entre a 3^a e a 4^a – que apresentam um percentual de honorários muito além daquele estipulado como referencial na tabela da OAB.

A bem da verdade, a forma de remuneração prevista no ajuste formalizado entre as partes não privilegiou os princípios da eficiência e da economicidade – insculpidos, respectivamente, no *caput* dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal –, na medida em que quanto mais baixa (menos eficiente) fosse a recuperação de créditos, maior (menos econômico) seria o percentual devido a título de honorários.

2.6 Por fim, apesar de notificadas, as partes não lograram comprovar que a sociedade de advogados se encontrava em situação de regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço à época da celebração do ajuste¹⁴, limitando-se a contratada a informar que “*os servidores [...] atestaram a regularidade [...] mediante consulta ao sítio da Autarquia Federal responsável*”.

Assim, apesar de não se configurar como uma cristalina afronta ao art. 195, § 3º, da CF/88¹⁵ e ao art. 27, ‘a’, da Lei nº 8.036, de 11/05/1990¹⁶, imperioso concluir ter sido temerário e incauto o ato do

¹² Conforme documentos juntados no Anexo I do expediente TC-24639/026/13, o qual, por seu turno, foi acostado pela contratada nos presentes autos.

¹³ Em pesquisa realizada por meu Gabinete no banco de dados deste Tribunal – especificamente, no Pentaho –, foi apurado que a Prefeitura de Cotia pagou, entre 2011 e 2013, R\$ 86.000,00 à sociedade Reis & Simei (fl. 857).

¹⁴ Com efeito, a pesquisa efetuada por meu Gabinete junto aos sítios oficiais da Receita Federal do Brasil (fl. 854) e da Caixa Econômica Federal (fl. 855) evidenciou que a empresa de fato não possuía qualquer documento hábil a demonstrar sua regularidade.

¹⁵ § 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

¹⁶ Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Poder Público de travar contratação com sociedade que não comprovou sua plena regularidade fiscal.

Não socorrem a Prefeitura, ainda, os significativos atrasos na publicação do extrato de contrato na imprensa oficial – 53 (cinquenta e três) dias¹⁷ – e no encaminhamento do ajuste a este Tribunal – 65 (sessenta e cinco) dias¹⁸, descumprindo o estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e no art. 7º, inc. I, das Instruções nº 02/2008 desta Corte de Contas.

2.7 Diante do exposto, julgo **irregulares** a **inexigibilidade** de licitação e o **contrato** em exame, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Considerando a afronta aos dispositivos constitucionais, legais e normativos mencionados no corpo deste voto, aplico multa, com fulcro no artigo 104, inciso II, de sobredito diploma legal, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Antonio Carlos de Camargo, responsável pelos atos em apreço, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Por derradeiro, considerando que pende de instrução o termo aditivo de prorrogação nº 147/11¹⁹ (fl. 852), encaminhem-se os autos à Unidade de Fiscalização competente para tal mister, retornando em seguida a meu Gabinete.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2013.

SILVIA MONTEIRO
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

¹⁷ Tendo em vista que o contrato, assinado em 29-11-10 e que deveria ter sido publicado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, em 27-12-10, só o foi em 18-02-11.

¹⁸ Considerando que o contrato, assinado em 29-11-10 e que deveria ter sido encaminhado, nos termos das Instruções nº 02/2008, até 15-12-10, só o foi em 25-02-11.

¹⁹ Por meio do qual foi prorrogado o prazo contratual por mais 12 (doze) meses, a partir de 29-11-11.